

JUSTIÇA CIDADÃ: UMA PROPOSTA COMO FORMA DE CELERIDADE PROCESSUAL E EFICÁCIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS MATÉRIAS ENVOLVENDO O SANEAMENTO BÁSICO E SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MEIO AMBIENTE

Diogo Palau Flores dos Santos – Doutor em Direito Constitucional
Hugo Antunes Rodrigues – Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios

RESUMO

Este artigo, apresentado durante o I Concurso de Artigos Científicos do Superior Tribunal de Justiça em 2019, tem como objetivo fazer um breve percurso sobre a história do Tribunal da Cidadania, bem como fazer uma análise ao Princípio do Mínimo Existencial agregada à sustentabilidade das políticas públicas, com ênfase no saneamento básico e aplicabilidade prática na respectiva Corte, tema de atual relevância no cenário mundial e cerne da Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas) em seu objetivo de n. 06.

Palavras-Chave: Celeridade Processual, Saneamento básico, Princípio do Mínimo Existencial, Políticas Públicas, Agenda 2030 – ONU.

1- Introdução

No ano de 2019, ao comemorarmos os exatos 30 anos de existência do Superior Tribunal de Justiça, o presente artigo surge como uma forma de mostrar à sociedade um pouco da história da Corte e sua evolução, na tentativa de propor ideias e ferramentas (como as já existentes) para, de forma ainda célere e eficaz, no que tange ao atendimento das demandas pleiteadas, atender aos jurisdicionados.

Para tanto, o trabalho propõe buscar as propostas já existentes para utilizá-las de forma ainda mais eficaz, fazendo com que a sociedade que movimenta esta Corte Superior, possa ter atendido de forma satisfatória seus pleitos aqui julgados.

O presente artigo pretende analisar o Princípio do mínimo Existencial relacionado à sustentabilidade das políticas públicas por parte do Estado, enfatizando o saneamento básico como parte integrante deste princípio.

O assunto é tão atual que, imperioso destacar os compromissos firmados pelos representantes dos 193 Estados-membros da ONU na Agenda 2030, especificamente o objetivo e meta relacionada ao tema (objetivo 06) como forma de mecanismos transformador para o atual cenário e garantia de uma melhor sustentabilidade ao meio ambiente em que vivemos, valendo-se de técnicas e métodos para melhor atender à sociedade do ponto de vista judicial.

Para melhor compreensão do artigo, será importante discorrer acerca do atual cenário ambiental e seu espaço ecológico, como forma de preservação da dignidade humana.

Ao tratar sobre esta dimensão ecológica, será feito um paralelo com o mínimo existencial socioambiental, demonstrando que a importância de preservação e conservação não é apenas para o cenário atual, mas para as futuras gerações que conviverão com as consequências das atitudes tomadas por planos e projetos realizados hoje.

Ao final, será tratado o saneamento básico como exemplo emblemático para configuração e garantia do mínimo existencial socioambiental. Para melhor elucidar o tema, será trago o julgamento no Superior Tribunal de Justiça do Resp n.

1.366.331/RS, encerrando o artigo com as perspectivas destes autores acerca dos possíveis resultados alcançados futuramente, bem como possíveis sugestões e/ou técnicas para melhor eficácia das decisões envolvendo questões de saneamento básico.

2- Breves considerações acerca do Superior Tribunal de Justiça

Não há como iniciar o trabalho, sem relembrar, ainda que de forma perfunctória, sua criação, composição e principais acontecimentos. Para tanto, foi necessária uma visita *in loco* ao Museu do STJ, bem como pesquisas em seu sítio eletrônico. Durante a visitação, pode-se observar as vastas transformações e relíquias que ali compõe o seu acervo.

O Superior Tribunal de Justiça criado pela atual Constituição Federal (Constituição Cidadã) e instalado em 7 de abril de 1989, tem sua forma de composição, competência e algumas peculiaridades previstas na Seção III (arts. 104 e 105) da C.F.

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça, tem o papel de uniformizar a interpretação de Lei Federal, daí conhecido como “Guardião da Lei Federal”, resguardando a defesa dos direitos individuais e coletivos.

Teve em sua composição originária, os Ministros: Edson Vidigal, José de Jesus Filho, Ilmar Galvão, Nilson Naves, Carlos Thibau, Jesus Costa Lima, Cid Flaques Scartezini, Geraldo Sobral, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Garcia Vieira, Antônio de Pádua Ribeiro, Pedro Acioli, Romildo Bueno de Souza, Carlos Velloso, José Dantas, Armando Rollemberg, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, William Patterson, Miguel Ferrante, José Cândido e Américo Luz, todos advindo do então (extinto) Tribunal Federal de Recursos - TFR, e Athos Gusmão Carneiro, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Francisco Cláudio de Almeida Santos, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Raphael de Barros Monteiro Filho. O 1º Presidente do STJ foi o Ministro Evandro Gueiros Leite, nascido em 7 de novembro de 1920, na cidade de Canhotinho (PE).

Atualmente, é composto pelos Ministros: Antônio Carlos Ferreira, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Antônio Saldanha Palheiro, Assusete Dumont Reis Magalhães, Benedito Gonçalves, Fátima Nancy Andrighi, Félix Fischer,

Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, Geraldo OG Nicéas Marques Fernandes, Humberto Eustáquio Soares Martins, João Otávio de Noronha, Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi, Laurita Hilário Vaz, Luís Felipe Salomão, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Marco Aurélio Bellizze Oliveira, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Maria Isabel Diniz Galotti Rodrigues, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Mauro Luiz Campbell Marques, Napoleão Nunes Maia Filho, Néfi Cordeiro, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Paulo Dias de Moura Ribeiro, Raul Araújo Filho, Regina Helena Costa, Reynaldo Soares da Fonseca, Ricardo Villas Bôas Cuerva, Rogério Schietti Machado Cruz, Sebastião Alves dos Reis Júnior e Sérgio Luiz Kukina. O Atual Presidente é o Ministro João Otávio de Noronha, nascido em 30 de agosto de 1956, na cidade de Três Corações (MG).

Trazer todos os nomes dos Ministros que compuseram a Primeira e a Atual formação do STJ, demonstra a importância da evolução jurídica vivenciada em nossa sociedade.

Ademais, como forma de reforçar o tema e os elementos trazidos no presente artigo, utiliza-se como parâmetro, o foco do atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha:

“Estamos preparando o STJ para os próximos anos e os novos tempos que se avizinham. Seguimos buscando a superação de nosso principal desafio: reduzir o tempo de tramitação do processo, produzindo decisões de mérito de qualidade, de modo a oferecer à população a segurança jurídica que todos buscam. Tudo o que realizamos nesses 30 anos teve única motivação: atender os cidadãos brasileiros que buscam por Justiça. Assim será nas próximas décadas.”¹

Ancorados nas palavras supramencionadas e do comprometimento dos demais Ministros que compõe o Tribunal mais eficiente do Brasil, é que o artigo busca forma de aliar e somar para uma melhor celeridade e eficácia nas decisões, contribuindo para as atuais e futuras metas desta Corte Superior de Justiça.

3- Classificação dos Direitos Fundamentais

Não há como falar em Justiça Cidadã, sem falar em Direitos Fundamentais, pois os mesmos visam a proteção do bem maior, que é a dignidade da pessoa humana.

¹ Revista Justiça & Cidadania, nº 225, ano 20, maio 2019, ISBN 1807-779X, fl. 11.

Certo que a evolução desses direitos, seja através do tempo (geracionais) ou através de sua amplitude (dimensões), teve como escopo a criação e manutenção daquilo que denominaríamos de “mínimo existencial” ou direitos mínimos para preservação e manutenção de uma qualidade digna para subsistência do indivíduo.

A essência dos direitos fundamentais está intimamente ligada aos valores da vida humanitária, em especial a tríplice argamassa que sustenta a humanidade (liberdade, igualdade e fraternidade / solidariedade) e aos indivíduos que a compõe.

Não obstante, em análise perfunctória, pode-se concluir que os chamados direitos de primeira geração consistiram em grande avanço histórico, ao permitir que o indivíduo passasse a usufruir dos direitos civis e políticos.

Nos direitos de segunda geração, percebe-se uma maior abrangência e conquista no que concerne aos direitos sociais, culturais e econômicos, principalmente quando se assegura proteção à saúde, educação, e, uma tentativa no melhor bem-estar da sociedade.

Uma maior densidade é dada aos direitos conquistados, quando enfatiza-se à fraternidade ou solidariedade nos direitos de terceira geração, pois percebe-se que, através da paz, da comunicação e de um meio ambiente relativamente equilibrado, atingiríamos um avanço e melhor desenvolvimento social.

Não há dúvida que o direito à democracia, à informação e a globalização fazem parte dos direitos de quarta geração, pois através deles há uma condensação dos direitos em âmbito universal e mundial.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Título II, acerca dos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo. Aliás, os direitos fundamentais, também denominados como direitos humanos, tem diversas outras referências em seu texto constitucional, mas não é objeto da pesquisa, esmiuçar a quantidade de gerações ou dimensões dos direitos fundamentais até a presente data, nem indicar todos os dispositivos legais de cada um, mas fazer uma rasa conceituação da classificação desses direitos e a correlação do direito à água potável e ao saneamento básico.

Nessa linha de classificação dos direitos fundamentais e suas referências, observem que:

“A partir das diretrizes textuais do art. 5º, §2º, da CF, bem como mediante diálogo com as noções já traçadas, especialmente no que diz com a existência de direitos fundamentais em sentido formal (e material) e em sentido material, bem como no que concernente à amplitude do conceito materialmente aberto consagrado pela Constituição Federal, é possível classificar os direitos fundamentais em dois grandes grupos: (a) direitos expressamente positivados, seja na Constituição, seja em outros diplomas jurídico-normativos de natureza constitucional; (b) direitos implicitamente positivados, no sentido de direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios constitucionais ou direitos subentendidos nas normas de direitos fundamentais expressamente positivadas, em suma, direitos que não encontram respaldo textual direto, podendo também ser designados de direitos não escritos.”²

Ainda sobre a classificação dos direitos fundamentais, saiba-se que:

“A classificação, pois, ocorre não somente em virtude de os direitos não serem previstos na geração anterior, mas porque os direitos emergentes trazem, estruturalmente, algum elemento preponderante ausente nos direitos anteriormente considerados. Se assim não fosse, cada surgimento de determinado direito novo deveria ser acompanhado da formulação de nova geração dos direitos fundamentais, num movimento infinito e improdutivo cientificamente.”³

Por esse motivo, é que os direitos fundamentais foram e são instituídos com intuito de proteger o bem maior, qual seja, a dignidade da pessoa humana em todos os seus anseios e mecanismos de preservação.

Portanto, a melhor denominação acerca dos direitos fundamentais neste artigo, será melhor compreendido como direitos humanos, pois tem como objetivo, tentar demonstrar a importância que tais direitos têm no âmbito jurídico, social e mundial, inferindo-se que todos têm um objetivo comum, a proteção individual e coletiva para sobrevivência com um mínimo de dignidade possível na sociedade que ali estão.

3.1- Princípio do Mínimo Existencial

O Princípio do Mínimo Existencial se trata de princípio constitucional e é um direito fundamental ligado diretamente a cada indivíduo, principalmente por se tratar

²SARLET, Ingo Wolfgang, **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, – 8.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 333

³SCHAFER, Jairo, **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão** – 3. Ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 23

de condições mínimas e/ou dignas de subsistência do ser humano, como falado anteriormente.

Por este prisma, é de reconhecer semelhança com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), pois deve ser resguardado, não só os direitos mínimos para sobrevivência, mas condições mínimas para exercício de uma vida digna.

Tais princípios encontram amparo também no artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dispõe:

“I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

Não se questiona, na legislação acima mencionada, nítida intenção em proteger e criar condições mínimas/dignas ao cidadão, em todas as fases de sua vida. Para tanto, deve o Estado criar mecanismos de proteção e amparo para garantia desses direitos. Falar em mínimo existencial é o mesmo que falar em qualidade de vida, progresso e respeito ao cidadão.

O Princípio do Mínimo Existencial engloba todo e qualquer direito inerente ao ser humano, em seus variados campos: como os direitos culturais, econômicos e sociais.

Sobre o assunto, Themistocles Brandão Cavalcanti:

“O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro-social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc”⁴

4- Sustentabilidade e Políticas Públicas do Meio Ambiente – Saneamento básico

Falar em sustentabilidade é o mesmo que associá-las as ações individuais e coletivas com um único objetivo: amparar as necessidades atuais de forma que não

⁴Princípios gerais de direito público. 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1996, p. 202.

comprometam os direitos futuros.

As Políticas Públicas vão de encontro a sustentabilidade, pois prevê à criação de mecanismos por parte do Estado, visando a utilização de recursos naturais para garantir a população um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Neste artigo, o objeto principal é enfatizar o saneamento básico como sendo um direito fundamental, inerente ao mínimo existencial, devendo ser garantido e protegido por meio de iniciativas públicas.

A Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, trata-o em seu art. 3º, como sendo:

“1 – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transportem detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas”

Nesse ínterim, garantir e preservar o saneamento básico são resguardar princípios indispensáveis à condição digna do ser humano e da proteção ao meio ambiente.

O intuito da referida legislação é minimizar os sofrimentos sociais enfrentados, principalmente, pelos indivíduos de baixa renda, promovendo uma justiça social a todos.

Dentre inúmeros prejuízos advindos da ausência do saneamento básico, pode-se concluir que variadas doenças e mortes são as principais consequências. Dentre essas doenças, podemos citar: diarreia aguda, cólera, febre, etc.

4.1- Agenda 2030 da ONU e objetivo correlato

Por se tratar de um dos problemas enfrentados no âmbito internacional, representantes dos 193 Estados-membros da ONU, decidiram se reunir (ano 2015)

com intuito de fortalecer a paz mundial, criando um plano composto de 17 objetivos e 169 metas, para melhorar a vida das pessoas no presente e futuro.

A agenda prevê inúmeras formas de tentativa na erradicação da pobreza extrema, um desafio para toda humanidade, dentre as quais, trataremos sobre a educação e o saneamento básico, pois entende-se que ambas estão interligadas de tal forma, que culminam nos baixos resultados produzidos atualmente.

Neste artigo, será trago como referência, o objetivo 6 da Agenda 2030, que qual assegura a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos.

O objetivo foi incluído na agenda em razão da escassez da água e para tentar garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos os indivíduos. Tal situação tem sido ocasionada principalmente pelas mudanças climáticas e uso inadequado dos recursos naturais.

As metas constantes no objetivo 6 são:

“6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e à água potável, segura e acessível para todos; 6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade; 6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente; 6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água; 6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado; 6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos; 6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados a água e ao saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso; 6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento”⁵

4.2- Dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial socioambiental

Feita as ponderações sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, necessário ampliar o estudo para o meio social dos indivíduos ou o ambiente a que

⁵Conforme disponível em <http://www.agenda2030.org.br/ods/6/>

se encontram.

Para tanto, essa dimensão ecológica, entende-se que, além de outros e diversos problemas, o bom funcionamento do saneamento básico refletem diretamente na formação e desenvolvimento do ser humano. A noção de vida digna tem sido remetida, em muitas vezes, ao pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant.

Para tanto, enfatiza-se, da seguinte forma:

“A formulação Kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação⁶”

Portanto, falar em dimensão ecológica dentro deste princípio é projetar e amparar direitos fundamentais dentro de um estado socioambiental sustentável, tratando o ser humano como fim e resultado de si mesmo, respeitando sempre o sujeito.

Garantir um mínimo digno no ambiente vivenciado e coabitado pelos seres humanos, é uma forma de respeitar a dignidade da pessoa humana no espaço ecologicamente saudável. A dimensão comunitária implica em um olhar humanitário ao semelhante, respeitando-o como elementos integrantes de uma mesma realidade político-social.

A ausência dessas garantias mínimas, principalmente no ambiente habitado por todos, gera degradação ambiental, que por si só, tem sido motivo de grande preocupação, o que afeta a qualidade social e o bem-estar de todos.

A melhor qualidade de vida a ser assegurado a todos, é uma forma de direito fundamental, pois propicia o pleno desenvolvimento psíquico e organizacional do ser humano em todo seu conjunto.

Manter o equilíbrio sustentável no espaço socioambiental, vai além de promover um mínimo digno fisiológico, ou seja, deve considerar melhores qualidades nos aspectos socioculturais dos indivíduos.

Surge então a ideia de qualidade e segurança do espaço ambiental, reconhecendo como parte essencial da norma inerente ao princípio do mínimo

⁶KANT, Immanuel. Críticas da razão pura e outros textos filosóficos (coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultura, 1974, p. 229.

existencial.

4.3- Saneamento básico como exemplo para concretização do mínimo existencial socioambiental

O Saneamento básico foi escolhido justamente como um exemplo para demonstrar, que sua ausência, configura grave violação ao princípio do mínimo existencial. Não garantir um saneamento básico é violar normas internacionais, mais que isso, é violar o seu semelhante.

Por isso, o saneamento básico foi reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, como um direito humano essencial para usufruto da própria vida.

Ao falar sobre o assunto, verifica-se:

“No conteúdo da declaração em comento, resulta de fácil apreensão a interdependência e indivisibilidade que deve permear o tratamento dos direitos humanos – e o mesmo vale para os direitos fundamentais. Assim, o direito humano – e fundamental – a água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo e o desfrute dos demais direitos humanos (liberais, sociais e ecológicos). E, nesse sentido, a relação entre saneamento básico e proteção do ambiente resulta sobremaneira evidenciada, uma vez que a ausência de, por exemplo, redes de tratamento de esgoto em determinada localidade resulta não apenas em violação ao direito à água potável e ao saneamento básico do indivíduo e comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta também no direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, dada a poluição ambiental que estará subjacente a tal omissão e violação perpetrada pelo ente-estatal”⁷

Assim, o saneamento básico a ser garantido pelo Estado, torna-se parte integrante do mínimo existencial, que por sua vez, se materializa em núcleo mínimo passível de cobrança ao Estado, como forma de prestação social ou contrapartida estatal.

Consequentemente, a violação ao respectivo direito, enseja uma intervenção judicial para garantia e, até mesmo, como forma de minimizar tal prejuízo.

5 – Julgamento do REsp nº 1.366.331/RS no Superior Tribunal de Justiça

O julgamento da demanda traga ao Superior Tribunal de Justiça demonstra que a intervenção judicial é uma forma de minimizar os prejuízos decorrentes de algumas das omissões públicas.

⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 140.

Não se pretende, com o presente artigo, defender uma supressão de Poderes ou qualquer tipo de ativismo judicial. Para melhor ilustrar o trabalho, traremos o julgado no Resp n. 1.366.331/RS.

O respectivo julgamento, sob Relatoria do Ministro Humberto Martins, trata da “Instalação de uma rede de tratamento de esgoto cloacal, e responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e saúde pública”, tendo recebido a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI 11.445-2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL”

Em síntese, fora ajuizada, pelo Órgão Ministerial, Ação Civil Pública em face do Município de São Jerônimo (Rio Grande do Sul). O objeto principal da ação, foi em razão da omissão Ente Público em implementar sistema de encanamento de esgotos em vários bairros e ruas da cidade, o que ocasionou mau cheiro, esgoto a céu aberto, alagamentos e diversos registros de doenças como “Hepatite A”.

O *Parquet* obteve êxito parcial, ou seja, foi determinada a limpeza das caixas da rede de esgoto pluvial e cloacal, bem como a canalização do esgoto em outros pontos da cidade. Assim, o recurso ponderou que, a obra de canalização do esgoto sem instalação de uma rede de tratamento, implicaria no lançamento do esgoto no próprio solo, ou em curso d’água, transferindo apenas o local de poluição.

Foi destacado na ementa que, a não observação do saneamento básico por parte do Município, afrontaria diversos princípios, como o da Dignidade da Pessoa Humana

Tal julgamento foi trago como exemplo, não só pela magnitude de preservação de direitos e princípios, mas também por analisar minuciosamente cada detalhe aventado. O Ministro pontuou-se que

“A interpretação dada pelo Tribunal de origem negou vigência ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007”. Ressaltou que “considerando as circunstâncias do caso, o preceito de lei federal não pode ser interpretado como mera faculdade da administração pública. As evidências nos autos apontam para a completa falta de sistema de saneamento básico em diversos locais descritos na petição inicial”

Continuou seu julgamento no sentido de que:

“a realização dos direitos fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Não priorizar os direitos essenciais implica o detrato da vida humana como um fim em si mesmo; ofende, às claras, o princípio da dignidade da pessoa humana

[...]

Assim, aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana – liberdades civis, direitos prestacionais essenciais como a educação e a saúde etc. – não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador”

[...]

O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para viver. Não deixar alguém morrer de fome, é certamente, o primeiro passo, mas não é o suficiente para fazê-lo viver com dignidade. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão de mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de civilidade e convivência em um meio ambiente equilibrado. O Estado possui o dever constitucional de zelar pela saúde, segurança, bem-estar, saneamento básico e demais direitos sociais que assegurem a existência digna do indivíduo

[...]

Nota-se, destarte, que o saneamento básico possui intrínseca relação com os direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto essencial para que o indivíduo não viva em contato direto com material orgânico prejudicial à saúde.”⁸

Ao valer-se da Técnica de Hermenêutica da Ponderação de Valores, a tutela do Mínimo Existencial prevalece sobre a Reserva do Possível, para tanto, o Ministro Humberto Martins recorreu ao direito germânico, constatando a dimensão tríplice utilizada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, no sentido de explicitar a dimensão fática (diz respeito à efetiva disponibilidade dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais); a dimensão jurídica (guarda conexão com a distribuição das receitas tributárias); e na perspectiva de eventual titular de um direito a prestações sociais, englobando a proporcionalidade e razoabilidade da prestação.

Por fim, o julgamento no Recurso Especial foi um grande avanço social, como forma de garantir o efetivo cumprimento da legislação e de diversos direitos fundamentais.

Assim, a sugestão aqui deixada, também justifica-se pelos brilhantes trabalhos desenvolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça, incluindo a gestão do atual Presidente da Corte, que assume e exerce grande comprometimento com as causas relacionadas ao Meio Ambiente e ao Desenvolvimento Sustentável no Órgão.

⁸REsp n. 1.366.337/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 24/4/2015, DJe 30/4/2015.

6 – Monitoramento – Opção como forma de maior celeridade e melhor eficácia nas decisões envolvendo o saneamento básico e o meio ambiente

Não se desconhece a vasta legislação existente no cenário jurídico para o cumprimento das decisões judiciais proferidas no País, sobretudo, no que concerne ao âmbito da Corte Superior de Justiça.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, prevê em seus artigos 301 a 305, sobre o cumprimento das decisões proferidas no seu âmbito, bem como as competências correlatas.

Para tanto, sugere-se à Corte, a possibilidade de estudos e discussões, para criação de uma equipe e/ou setor responsável pelos monitoramentos e acompanhamentos das decisões proferidas concernentes ao saneamento básico e meio ambiente.

A intenção é que, além da discricionariedade das decisões proferidas pelos (as) Ministros (as) competentes, haja uma forma célere e eficaz para o respectivo acompanhamento, inclusive como meio de efetivar seus próprios julgamentos.

Tal ideia, caso acatada, pode ser utilizada nos próprios gabinetes pelos servidores, como já prevê o Regimento Interno, como também por setores específicos, caso ganhe densidade e complexidade nos trabalhos.

7 – Conclusão

Por todo o exposto, observa-se que o estudo é de grande relevância face ao cenário e situações vivenciadas pela nossa sociedade atualmente.

Ademais, toda a situação não só está trazendo problemas graves hoje, como está construindo um cenário de difícil reparação ao meio ambiente, a qualidade de vida e, muito pior, a saúde mundial.

Espera-se que, com o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas na agenda 2030, principalmente as tratadas neste artigo (objetivo 06), possam de alguma forma, melhorar ou amenizar os prejuízos vivenciados hoje.

Entretanto, o presente trabalho buscou demonstrar que, para melhor alcance e reparação destes problemas, há de existir uma conscientização global e individual de cada ser humano.

A propósito dito Pelo Ministro João Otávio de Noronha que:

“A realidade que se impõe ao gestor é um cenário de recursos financeiros e humanos escassos frente a uma demanda crescente. O planejamento sustentável das ações, além de fornecer respostas para esses problemas, também cumpre o seu objetivo principal que é a preservação de nosso planeta para gerações futuras.”⁹

Não adianta apenas os Estados-membros cumprirem objetivos e metas, sem a população participar ativamente deste processo e contribuir para melhor sustentabilidade do meio ambiente.

Por isso a sugestão proposta e o trabalho realizado, para que o Tribunal da Cidadania também possa contribuir ainda mais para a tão almejada Justiça Cidadã.

⁹<https://nacoesunidas.org/stj-e-onu-meioambiente-unem-esforcos-pelodesenvolvimento-sustentavel/>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, L.R.; PRUDÊNCIO C. Modernização do Poder Judiciário. In: ANDRADE, L.R.; FARIA, J.E.; PRUDÊNCIO C. (Org.) **Modernização do Poder Judiciário: a Justiça do Futuro**. Tubarão: Studium, 2003.

BARBOSA, D.M.P. Da Inacessibilidade do PJe. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

BARRETO. A.A.M. Regulamentação do Processo Judicial Informatizado x Violações Legais. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

BECKER, A.M.H.; SERBENA, C.A. O Poder Judiciário em Rede e o novo princípio da Desterritorialização. In: BRANDÃO, C. (org.); SOUZA, F.C; CARVALHO, M.P. (coord.) **Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação prática**. São Paulo: LTr, 2017

BORRUSO, R. *Computer e diritto II*. Milano, 1989, p.29 *apud* GARCIA, Flávio C. Oliveira. *Da validade dos contratos eletrônicos*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 9, n. 264, 28 mar. 2004](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4992>>. Acesso em: 23abr2017.

CALDAS, Claudete Magda Calderan; LOUZADA, Marcelle Cardoso. Os Reflexos do Processo Judicial Eletrônico nas Condições de Trabalho dos Atores Processuais. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos sociais em rede, p. 113. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-8.pdf>> Acesso em 04.mai.2017

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELS, M. **A sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Elementos para uma Teoria do Processo em Meio Reticular-eletrônico. In: ROVER, A.J. Engenharia e gestão do judiciário brasileiro: Estudos sobre e-justiça. Erechim: Deviant, 2016

CLEMENTINO, E.B. Processo Judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos. Curitiba, Juruá, 2008.

COLNAGO, L.M.R. A Quarta Onda de Acesso à Justiça: Intermedialidade no PJe. In: BRANDÃO, C. (org.); SOUZA, F.C; CARVALHO, M.P. (coord.) **Princípios do processo em meio**

reticular-eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação prática. São Paulo: LTr, 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 185, de dezembro de 2013. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em: 20jun2018.

FREIRE, T. **CNJ vai investir em integração de sistema eletrônicos.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84858-cnj-vai-flexibilizar-pje-e-investir-em-integracao-de-sistemas>> Publicada em 30mai2017, Acesso em 20jun2018

GRILLO, B. **Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados** In: Revista Consultor Jurídico, 3 de outubro 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>> Acesso em: 20jun2018.

LAZZARI, J.B. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do Sul do Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região.** Porto Alegre, n.18, jun.2007.

LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul. Revista do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário – IBRAJUS. Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>> Acesso em 04.mai.2017

ONU BRASIL, STJ E ONU MEIO AMBIENTE UNEM ESFORÇOS PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,

<https://nacoesunidas.org>. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/stj-e-onu-meio-ambiente-unem-esforcos-pelo-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 11/7/2019

O PORTAL JURÍDICO DO TOCANTINS, DO PRIMEIRO AO ATUAL PRESIDENTE, 30 ANOS DE STJ,

<https://justocantins.com.br>. Disponível em <<http://justocantins.com.br/artigos-47226-doprimeiro-ao-atual-presidente-30-anos-de-stj.html>>. Acesso em: 8/7/2019

PFEILSTICKER, F.A. A Instantaneidade como princípio inerente ao Processo Eletrônico: realidade vivenciada no Processo Judicial Eletrônico – PJE. In: BRANDÃO, C. (org.); SOUZA, F.C; CARVALHO, M.P. (coord.) **Princípios do processo em meio reticular-eletrônico : fenomenologia, normatividade e aplicação prática.** São Paulo: LTr, 2017

PICARELLI, E.T.; PRANGE, C.R.; FORGEARINI, I.S. O escritório digital e o sistema de processo eletrônico único. In: Revista Consultor Jurídico, 4 de dezembro 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-04/escritorio-digital-sistema-processo-eletronico-unico#author>> Acesso em: 20jun2018.

PORTO JÚNIOR, J.S.; PORTO NETO, J.S. Processo Judicial Eletrônico: Será mesmo esse o caminho para o futuro. In: COÊLHO,

Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

RAMOS, M.A.S. O Processo Judicial Eletrônico, Políticas Públicas e as Barreiras ao Princípio do Acesso à Justiça. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

RUSCHEL, A.J.; LAZZARI, J.B. e ROVER, A.J. O Processo Judicial Eletrônico no Brasil: uma visão geral. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

SADY, J.J. **Comentários à Reforma do Judiciário**. Barueri, SP: Manole, 2004

SANDIM, E.O. O Processo Judicial Eletrônico – PJe e o Princípio do Amplo Acesso ao Poder Judiciário In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

SILVA, A.A. **Reforma do Judiciário: uma justiça para o século XXI**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUZA, M. Morosidade da Justiça: Causas e Soluções. In: SZKLAROWSKY, L.F.; NÓBREGA, A.; SILVA, A.F.A.; ALVES, L.S. (Org.) **Morosidade da Justiça: causas e soluções**. Brasília: Consulex, 2001

SUDRÉ, G; MARTINELLI, G. Processo Judicial Eletrônico: Aspectos Tecnológicos e da Segurança da Informação. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado e ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SURGE O STJ.

<http://www.stj.jus.br>. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Surge-o-STJ>>. Acesso em: 21/6/2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – Boletim Informativo do TST – **SUAP marca início de nova era para a Justiça do Trabalho**. [SI] c2009. Disponível em <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_ar_ea_noticia=ASCS&p_cod_noticia=8961>. Acesso: 23abr2017

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **Ato GDGCJ/GP 175/2002** - aperfeiçoa o ATO.GDGCJ.GP.Nº 450/2001, que uniformizou na Justiça do Trabalho os procedimentos de autuação de processos, criando o sistema de numeração única – Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/60334/2001->

n450.pdf/c5332840-a3f2-454a-bcd9-05f50c309802?version=1.0>.
Acesso: 01mai2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **Ato GDGCJ/GP 450/2001** - Estabelece a Criação do Sistema de Numeração Única na Justiça do Trabalho. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/1104/2001_ato0450_rep01.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em 01mai2017.

VIDIGAL, E. Desburocratização da Justiça. In: LEÃO, E. (Org.) **Qualidade na Justiça**. São Paulo: INQJ, 2004.